

VIOLÊNCIA ESCOLAR, *BULLYING* E A PROBLEMÁTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.

Luiz Carlos Vieira Júnior ¹

José Carlos Henriques ²

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo debater a respeito dos fenômenos da violência escolar e do *bullying*, apresentando conceitos capazes de diferenciar estas mazelas. No âmbito jurídico, o texto apresenta idéias acerca da responsabilidade civil aplicada a estes casos. Partindo da interpretação subscrita por alguns autores que se ocuparam dos mesmos temas, e aproveitando dados alcançados por pesquisadores, pretendemos identificar e classificar os agentes envolvidos na prática da violência escolar e do *bullying*. Serão apresentados casos já decididos, entre nós, com comentários a jurisprudências editadas pelos tribunais pátrios. Por fim, pensa-se na temática da responsabilidade civil procurando identificar de quem seria a obrigação de indenizar os danos eventualmente identificados, nos casos de *bullying* e de violência escolar.

Palavras chave: Violência escolar, *Bullying*, Responsabilidade Civil, Direito Civil, Dano.

Resumen

Este trabajo tiene como tarea discutir sobre el fenómeno de la violencia escolar y de las prácticas de *bullying*, con una presentación de conceptos capaces de diferenciar estos males. En una visada del derecho, el texto presenta ideas acerca de la responsabilidad a se aplicar a estos casos. Con base en la interpretación sostenida por algunos autores, que han abordado las mismas cuestiones, y con aprovechamiento de los datos obtenidos por los investigadores, tenemos la intención de identificar y clasificar los agentes implicados en la práctica de la violencia escolar y de los actos de *bullying*. Serán presentados casos ya decididos, entre nosotros, con comentarios emitidos sobre algunas jurisprudencias de nuestros tribunales. Por último, se dirá acerca de la cuestión de la responsabilidad, con esfuerzo por identificar quién está obligado a indemnizar los daños y perjuicios que pueden ocurrir en los casos de *bullying* y violencia escolar.

Palabras clave: Violencia escolar, *Bullying*, Responsabilidad Civil, Derecho Civil, Daño.

1. Introdução: contexto e estado da questão.

¹ Bacharel em direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete.

² Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Ouro Preto, Mestre em Direito pela UNIPAC de Juiz de Fora, professor e coordenador do curso de Direito da UNIPAC de Itabirito, professor do curso de filosofia da Faculdade Arquidiocesana de Mariana, FAM e professor titular do curso de direito da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete, FDCL

O presente trabalho decorre do aproveitamento e adaptação do Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de direito apresentado, no segundo semestre do ano de 2011, à Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete, em cumprimento de exigências curriculares, pelo então aluno, primeiro autor, Luiz Carlos Vieira Júnior, sob a orientação do professor José Carlos Henriques, segundo autor.

Valorizando a produção discente, partindo do texto da monografia apresentada, o professor orientador sugeriu a publicação do trabalho, em co-autoria, encarregando-se de acréscimos e adaptação do texto, na forma de artigo, que ora se dá a conhecer, após revisão do primeiro autor.

O trabalho transita, de forma interdisciplinar, entre as tentativas de descrição das práticas de violência escolar e de *bullying*, identificando os agentes atuantes nestas práticas e, ao final, apontando as implicações jurídicas que estas possam comportar. Seguem-se os resultados alcançados.

Os recentes casos de violência em ambiente escolar, tais como o “Massacre em Realengo”, ocorrido em abril de 2011, ou o episódio do “menino envenenado por colegas de escola” em junho de 2011, acirram as discussões acerca destas manifestações de violência e da responsabilização de seus autores. Desta forma, se torna importante analisar estes fenômenos, de um ponto de vista jurídico.

De fato, a violência sempre esteve presente no ambiente escolar, às vezes, encoberta, por exemplo, por brincadeiras de mau gosto. No entanto, descobertos os efeitos deste mal em vítimas e agressores, estas práticas tomaram nova interpretação e hoje recebem o nome de *Bullying*. Abordado pela mídia como um fenômeno, com tendências de crescimento nos últimos anos, esta forma gratuita de violência, está presente nas escolas, universidades e no ambiente de trabalho.

Neste trabalho, o tema é abordado no universo escolar, isto por que neste ambiente a vítima e o agressor são geralmente menores, incapazes, e modo de ocorrência é peculiar, o que torna difícil a responsabilização pelos danos causados. Se, por um lado, temos a dificuldade de responsabilizar os agressores, por outro lado, a dificuldade também aparece com o silêncio das vítimas e a omissão dos expectadores, fatos que podem incentivar o aumento destas práticas nefastas.

Neste sentido, dando conta dos desafios lançados a quem procure a resolução destes problemas que, seguramente, perturbam o ambiente escolar, bem se expressa Miriam Abramovay:

o problema da violência nas escolas tomou novas proporções não só no Brasil, como também no mundo, tornando-se um fenômeno globalizado e passando a ser objeto de atenção da mídia, de pesquisadores e de atores políticos, devido aos contornos e às proporções que vem assumindo. O tema “violências nas escolas” tem suscitado diversos estudos e pesquisas que, por meio de olhares e focos distintos, permitem constatar as dificuldades do sistema educacional em enfrentar as múltiplas dimensões desse fenômeno. (Abramovay, 2005, p.4)

Os casos são recorrentes e já não são raras as decisões judiciais a respeito. As formas de violência são múltiplas, variando desde o cometimento de crimes no âmbito do ambiente escolar até a prática de atos agressivos de menor gravidade mas que, se recorrentes, podem resultar em prejuízos de monta para as vítimas. No caso de ocorrência dos atos agressivos em estabelecimentos de ensino geridos diretamente pelo Estado, a jurisprudência tem apontado no sentido da responsabilização do ente público pelos danos suportados pela vítima. Neste sentido, por exemplo:

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO – Pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de violência sexual praticada contra infante, nas dependências de escola municipal. Pedido baseado na responsabilidade do Estado prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Admissibilidade. O dever de guarda e integridade física e moral do aluno matriculado em creche municipal é da respectiva Municipalidade. Existência denexo causal. Sevícia configurada e falta de supervisão adequada ao ambiente escolar. Sentença de parcial procedência. Decisão mantida. Reexame necessário desacolhido e recurso voluntário da ré improvido. (TJSP – Ap-RN 994.09.233861-2 – Pedregulho – 9ª CDPúb. – Rel. Rebouças de Carvalho – DJe 21.07.2010 – p. 1083)

Interessa-nos aqui o estudo dos fenômenos da violência escolar e do *bullying* e, ao final, a indicação de algumas medidas para conter a prática dessas mazelas, pois a eficácia do direito não pode se restringir apenas à sua aplicação na solução dos problemas, deve também ser justificada pela capacidade de atenuar os conflitos.

2. Violência escolar: espécies e motivações.

Para maior vantagem na compreensão do tema, segundo os interesses que ora nos movem, é necessário apontar seus limites e escolher aqueles que mais são capazes de definir o tema proposto. Saliente-se que um conceito extremamente restrito de violência escolar excluiria deste diversas manifestações que, em suas particularidades que, por atingirem vítimas muito variadas e por variados motivos, também são causadores de danos e prejuízos que mereceriam ser tidas como atos reais de violência. Assim, por exemplo, é preciso conceituar o fenômeno *bullying*, sem retirá-lo de seu contexto de origem, mas também sem expandir suas fronteiras até alcançar uma forma indefinida de violência.

Vejamos a contribuição de Eric Debarbieux, acerca da problemática da necessária delimitação, para a conceituação do fenômeno da violência escolar:

a maior parte dos autores que investigam o problema da violência escolar aceita uma definição ampla que inclui atos de delinquência não necessariamente passíveis de punição, ou que, de qualquer forma, passam despercebidos pelo sistema jurídico. (DEBARBIEUX, 2002, p.60)

Para nós, seguindo a sugestão de Debarbieux, é preciso que se adote uma conceituação mais ampliada de violência escolar. Enfim, atos de delinquência praticados em ambiente escolar, previstos ou não como tais pelo sistema jurídico, são atos que poderiam ser caracterizados como violência escolar, o que varia, em cada caso, é a intensidade da violência e de seus efeitos, o que merece ser apurado para fins de reparação de eventuais danos.

Os atos de violência escolar podem ser classificados a partir da identificação dos agressores e das vítimas. Partindo das mais comuns formas de manifestação violenta, poderíamos identificar como espécies de violência escolar:

A. Violência Patrimonial – é a manifestação de violência mais frequente em escolas públicas. Ocorre, habitualmente, em razão de sentimentos de revolta e de indignação dos alunos que, de alguma maneira, se sentem afetados por atos praticados pela gestão escolar ou por docentes ou, mais raramente, por colegas.

Ademais, tais atos decorrem, muitas vezes, da condição mesma dos agentes, ou é por ela ao menos impulsionada, como leciona Cláudia Regina de Oliveira:

sabe-se que as situações de penúria em que se encontram esses estudantes, a carência tanto emocional quanto financeira, implicam no surgimento de diversas reações como a inveja e a revolta. Essas emoções influenciam os comportamentos intersubjetivos predispondo-os a atitudes de teor violento. (Oliveira, 2000, pp. 87-88)

B. Violência Simbólica - Esta forma de violência é a praticada por aqueles que detêm o poder legitimado e, com isto, podem vir a intimidar e a dominar violentamente as vítimas. Trata-se de atos de violência praticados pelos educadores e demais agentes das Instituições de Ensino contra os alunos.

Esta forma de violência é dificilmente detectada, por serem as vítimas consideradas de pouca credibilidade frente à posição e aos argumentos dos eventuais agressores. Os atos de violência simbólica podem até mesmo surgir de uma insatisfação ou do descaso institucional por aquilo que é considerado de interesse para os alunos ou, ainda, de

atitudes de desprestígio e de demérito praticadas por docentes, como indica Miriam Abramovay já que, para ela, esta forma de violência também pode ocorrer:

quando as escolas impõem conteúdos destituídos de interesse e de significado para a vida dos alunos; ou quando os professores se recusam a proporcionar explicações suficientes, abandonando os estudantes à sua própria sorte, desvalorizando-os com palavras e atitudes de desmerecimento. (ABRAMOVAY: 2002, p.335)

C. Violência entre alunos - Sobre esta manifestação de violência poderíamos enumerar diversas formas, físicas, verbais e psicológicas, tais como: brigar, matar, estuprar, xingar, *bullying*, *cyberbullying*, racismo, etc. Decorrem do encontro, em um mesmo ambiente de alunos diversos, com interesses diversos, com aspirações diversas, deficiências de formação familiar, com desajustes de comportamento fora do ambiente escolar...

Enfim, decorre tal forma de violência pelo encontro da diversidade e, às vezes, é causada ou ao menos fomentada pela negligência dos órgãos institucionais de controle que, sempre mais, deixam passar os atos violentos, quanto maior o clima de violência que se respira no ambiente escolar, até por medo de que sejam as pessoas responsáveis pelo controle alvo dos mesmos atos de violência. Pode a violência se generalizar, neste caso, o que é próprio a estabelecimentos de ensino situadas em áreas de periferia, muito embora não seja esta uma regra rígida, mas uma propensão.

D. Violência contra o professor - Alvo de uma conduta, às vezes, cruel o professor pode sofrer, além de violência física e verbal, também a violência psicológica de uma forma bastante peculiar, como relata Marilda Novaes Lipp, referindo-se a estabelecimentos públicos de ensino:

o desinteresse dos próprios alunos e a dificuldade de motivá-los acabam fazendo com que ela desista. Não há apoio da direção. Não há material de aula do tipo que precisaria, não há verba. A diretora prefere que não “se inventem coisas que vão dar confusão”. [...] Uma das coisas que passaram a assustá-la ultimamente é a agressividade e a violência de alguns alunos. (LIPP: 2002, p. 123)

Porque são várias as formas de manifestação, é difícil definir um único fator gerador da violência no ambiente escolar, porém podemos destacar, dentre os motivos que levariam os alunos a praticarem tais abusos: relação familiar já desajustada, os males da desigualdade social, o uso de drogas - fator que tem intensificado sua força, na atualidade -, além de outras motivações decorrentes, em geral, da ausência de projetos por parte do alunado acerca do futuro a esperar e um real desânimo com os objetivos da educação, que não são mais os seus.

Fácil perceber que a fragilidade e a complexidade das relações familiares, na atualidade, favorecem a conduta violenta, isto por que os valores familiares têm se distanciado da disciplina e do conceito de convivência em harmonia. Em determinados casos, a relação familiar se dá apenas pelo amparo das necessidades materiais dos filhos, tais como alimentação, higiene e vestuário, enquanto as atribuições de valores ficam por conta da sociedade, pois os pais delegam a função de educar apenas aos agentes educadores, por comodidade ou despreparo.

Não se trata de um discurso conservador, mas da real identificação das transformações ocorridas no seio desta instituição social que é a família e que, via de conseqüência, interferem na conformação do comportamento de seus membros. Não cabe dizer que tais transformações sejam as responsáveis únicas pelos transtornos e pela violência no ambiente escolar. Mas, direta ou indiretamente, ao constituir a educação familiar importante aspecto da formação individual e social, por certo, as transformações nos costumes ostentam considerável influência no aparecimento de distúrbios do comportamento ou mesmo no aparecimento de desajustes menores mas que, ao encontrar ambiente social favorável, pode desaguar em atos de violência.

Lado outro, a desigualdade social que também reflete sua presença nas escolas, é um fator inerente a violência escolar. O cenário de indiferença em que são inseridos os jovens tende a criar um ambiente violento, pois as diferenças são apresentadas, mas não as soluções para os conflitos entre grupos distintos. A este respeito, mais uma vez, tem razão a socióloga Miriam Abromovay quando, analisando os reflexos da inserção de diferentes grupos sociais na escola, vê neste fato uma das mais significativas motivações da deserção escolar, em razão dos resultados alcançados pelos discentes e da ausência de expectativas em relação à formação escolar, motivos que podem, no mínimo, incentivar um clima de hostilidade que, quase sempre, se mostra favorável ao aparecimento de práticas violentas.

Vejamos, quanto a este particular, uma passagem esclarecedora:

o resultado passa a ser uma grande frustração, que desanima os jovens e os empurra ao abandono e à deserção escolar, especialmente aqueles provenientes dos estratos mais pobres e excluídos. Estabelece-se uma espécie de defasagem entre educação e expectativas de realização, também relacionadas à inserção no mercado de trabalho, já que uma das principais dificuldades enfrentadas pelos jovens é a falta de capacitação apropriada às demandas do mercado de trabalho e de experiência em relação aos adultos. A elevada seletividade do mercado, o que por sua vez se acentua em período de reestruturação da economia, dá mais oportunidade àqueles que dispõem de altos níveis educacionais. (ABRAMOVAY: 2008, p. 151)

Um fator muito preocupante é a intensificação do comércio e consumo de drogas ilícitas nas escolas pois, além de riscos à saúde, as drogas trazem sempre problemas de violência e relativos à segurança. Os casos de dependência levam os usuários a cometerem pequenos furtos também na escola, para a satisfação do vício. Contudo, o maior problema de violência gerado pelo consumo de drogas, no ambiente escolar, são os conflitos pelo domínio do território entre facções ou ainda os confrontos com a polícia. Há casos limites, como identifica Miriam Abromovay:

em algumas áreas mais críticas, os traficantes impõem suas regras de circulação e de conduta – sem falar no risco de tiroteios nas redondezas das escolas em decorrência de disputas entre grupos ou de embates com a polícia. (ABRAMOVAY: 2006, p. 15)

A questão da presença de drogas nas escolas promove a instalação de um clima de insegurança que, com frequência, deságua em práticas violentas. A respeito, arremata Miriam Abramovay:

para a juventude, a escola deveria ser um local de sociabilidade, com espaço para encontros e segurança garantida. Quando a escola não oferece espaços seguros, regras claras e limites definidos, os alunos experimentam uma sensação de não-pertencimento. Nesse clima, os alunos são levados a viver concretamente a “lei do silêncio” imposta pelos chefes do tráfico de drogas e perdem a confiança nos adultos e na própria escola. (ABRAMOVAY: 2006, p. 19)

Obviamente, a questão da presença de drogas nas escolas não deverá se enfrentado apenas pelos estabelecimentos de ensino, pelos gestores, docentes e demais responsáveis. Trata-se de problema mais extenso, com causas ampliadas, que nos remete a um grave problema social, a uma mazela que envolve cometimento de crimes, em geral de gravidade. O fato é que a escola deve se aliar aos órgãos de controle e repressão e enfrentar as reais ocorrências do distúrbio, sob pena de se tornar o ambiente escolar um reduto seguro e garantido para a presença das drogas e, com elas, da violência e do insustentável clima de insegurança que esta prática ilícita comporta. Obviamente, não caberá à gestão escolar uma ação isolada neste sentido, urge envolver a rede protetora, o aparelho repressivo do Estado e a solidariedade do poder público, o mais que puder.

3. BULLYING: caracterização e personagens das práticas violentas.

Presente potencialmente em todos os locais, o fenômeno conhecido como *bullying* não é de exclusiva prática nas escolas. Esta mazela tem seu nome de origem na língua inglesa,

sem tradução específica para língua portuguesa, conforme bem ensina Ana Beatriz Barbosa Silva, em seu livro “*Bullying*: mentes perigosas nas escolas”. Seguindo as indicações da autora é podemos definir o termo da seguinte forma:

se recorrermos ao dicionário, encontraremos as seguintes traduções para a palavra *bully*: indivíduo valentão, tirano, mandão, brigão. Já a expressão *bullying* corresponde a um conjunto de atitudes de violência física e repetitivo, praticado por um *bully* (agressor) contra uma ou mais vítimas que se encontram impossibilitadas de se defender. Seja por uma questão circunstancial ou por uma desigualdade subjetiva de poder, por trás dessas ações há sempre um *bully* que domina a maioria dos alunos de uma turma e “proíbe” qualquer atitude solidária em relação ao agredido. (SILVA: 2010, p. 21)

O *bullying* pode se manifestar de diversas formas, diretas e indiretas e, como Ana Beatriz Barbosa Silva explica, “dificilmente a vítima recebe apenas um tipo de maus-tratos; normalmente, os comportamentos desrespeitosos dos *bullies* costumam vir em “bando”. (SILVA: 2010, p. 22)

Possível identificar as formas de violência que, repetidas em um mesmo contexto, podem ser caracterizados como prática de *bullying*: Verbal (Insultar, ofender, falar mal, colocar apelidos pejorativos, “zoar”); Físico e Material (Bater, empurrar, beliscar, roubar, furtar ou destruir pertences da vítima); Psicológica e moral (Humilhar, excluir, discriminar, chantagear, intimidar, difamar); Sexual (Abusar, violentar, assediar, insinuar); Virtual ou Cyberbullying (*bullying* realizado por meio de ferramentas tecnológicas: celulares, filmadoras, internet, etc.)

No que diz respeito ao âmbito do direito, para a eficácia de sua atuação, além de conhecer a conduta identificada como *bullying* é necessária a identificação dos personagens envolvidos nesta relação de violência. No *bullying*, cada um dos personagens ocupa uma função distinta que, no conjunto, formam um cenário violento, repleto de perversidade e sofrimento.

Para o combate a este mal trágico, como dito, imprescindível a identificação dos atores das práticas violentas, o que nem sempre é uma tarefa fácil de se cumprir. Sobre o caráter trágico desta mazela e sobre o tema da necessária identificação dos protagonistas do *bullying* escolar, vale lembrar a lição de Ana Beatriz Barbosa Silva:

assim como acontece na tragédia grega, o *bullying* também é constituído de personagens e enredos, que nos despertam terror, compaixão e empatia. No entanto, de forma diversa, felizmente, o *bullying* pode ser identificado, combatido e enfrentado por todos que heroicamente lutam para mudar o rumo dessa história. Para isso, precisamos distinguir e classificar os protagonistas dessa dramática realidade. (Silva: 2010, p.37)

Quanto às vítimas, no contexto das práticas de *bullying*, estas são geralmente os alunos que apresentam alguma dificuldade em se socializar ou que se destacam, por alguma particular característica, dos padrões reconhecidos e impostos e que, ao menos aos olhos dos agressores, são mais frágeis, conforme esclarecedora lição também de Ana Beatriz Barbosa Silva:

as vítimas típicas são os alunos que apresentam pouca habilidade de socialização. Em geral são tímidas ou reservadas, e não conseguem reagir aos comportamentos provocadores e agressivos dirigidos contra elas. Normalmente são mais frágeis fisicamente ou apresentam alguma “marca” que as destaca da maioria dos alunos: são gordinhas ou magras demais, altas ou baixas demais; usam óculos; são “caxias”, deficientes físicos; apresentam sardas ou manchas na pele, orelhas ou nariz um pouco mais destacados; usam roupas fora de moda; são de raça, credo, condição socioeconômica ou orientação sexual diferentes... Enfim, qualquer coisa que fuja ao padrão imposto por um determinado grupo pode deflagrar o processo de escolha da vítima do *bullying*. Os motivos (sempre injustificáveis) são os mais banais possíveis. (SILVA: 2010, pp.37-38)

Sobre os motivos e formas de escolha das vítimas pelos agressores, o CNJ, em uma cartilha sobre o tema, assim os indica:

os *bullies* (agressores) escolhem os alunos que estão em franca desigualdade de poder, seja por situação socioeconômica, situação de idade, de porte físico ou até porque numericamente estão desfavoráveis. Além disso, as vítimas, de forma geral, já apresentam algo que destoa do grupo (são tímidas, introspectivas, *nerds*³, muito magras; são de credo, raça ou orientação sexual diferente, etc.). Este fato, por si, só já as torna pessoas com baixa auto-estima e, portanto, são mais vulneráveis aos ofensores. Não há justificativas plausíveis para a escolha, mas certamente os alvos são aqueles que não conseguem fazer frente às agressões sofridas. (CNJ, Cartilha: 2010, p. 8)

Quanto às consequências das práticas de *bullying*, estas podem ser variadas, bem como variada poderá ser também a gravidade destas mesmas reações, algumas chegando a transtornos intensos da sociabilidade ou mesmo a reações mais radicais, como auto-extermínio ou homicídio. De acordo com os estudos de Ana Beatriz Barbosa Silva, as reações, como consequência das práticas de *bullying*, podem ser: Sintomas Psicossomáticos (cefaléia, cansaço crônico, insônia, etc.); Transtorno do Pânico; Fobia Escolar; Fobia Social (Transtorno de Ansiedade Social – TAS); Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG); Depressão; Anorexia e Bulimia; Transtorno Obsessivo-Compulsivo (TOC); Transtorno do Estresse Pós-Traumático (TEPT); Esquizofrenia; Suicídio e homicídio (Conferir Silva: 2010, p. 39).

³ Nerd é um termo que descreve, de forma estereotipada, muitas vezes com conotação depreciativa, uma pessoa que exerce intensas atividades intelectuais, que são consideradas inadequadas para a sua idade, em detrimento de outras atividades mais populares. Por essa razão, um *nerd*, muitas vezes, não participa de atividades físicas e é considerado um solitário pelas pessoas. Pode descrever uma pessoa que tenha dificuldades de integração social e seja atrapalhada, mas que nutre grande fascínio por conhecimento ou tecnologia.

Ainda quanto à reação das vítimas, a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência (ABRAPIA) realizou, nos anos de 2002 e 2003, importante estudo em relação ao *bullying* nas escolas do Rio de Janeiro e concluiu que as vítimas, em geral, não se defendem ou procuram ajuda, talvez mesmo em razão da condição de fragilidade em que se encontram.

Até então identificamos um dos pólos da relação de violência: os agredidos, As vítimas. Agora diremos sobre a outra figura desta relação: os *bullies*.

Os agressores ou *bullies* podem ser de ambos os sexos, as agressões praticadas pelos meninos são mais visíveis sobretudo porque, na maioria das vezes, estes se utilizam da força física. Por outro lado, as meninas costumam a praticar *bullying* com intrigas, apelidos, fofocas e exclusão dos colegas. Sobre as características dos agressores Ana Beatriz expõe o seguinte:

possuem em sua personalidade traços de desrespeito e maldade e, na maioria das vezes, essas características estão associadas a um perigoso poder de liderança que, em geral, é obtido ou legitimado através da força física ou de intenso assédio psicológico. O agressor pode agir sozinho ou em grupo. Quando ele está acompanhado de seus “seguidores”, seu poder de “destruição” ganha reforço exponencial, o que amplia seu território de ação e sua capacidade de produzir mais e novas vítimas. Os agressores apresentam, desde muito cedo, aversão às normas, não aceitam ser contrariados ou frustrados, geralmente estão envolvidos em atos de pequenos delitos, como furtos, roubos ou vandalismo, com destruição do patrimônio público ou privado. O desempenho escolar desses jovens costuma ser regular ou deficitário; no entanto, em hipótese alguma, isso configura uma deficiência intelectual ou de aprendizagem por parte deles. (SILVA: 2010, p.43)

O CNJ (Cartilha: 2010, p. 9) aponta que um dos fatores que leva o aluno a se tornar um agressor são os problemas familiares, tais como, falta de limite na educação dos filhos, violência doméstica e separação dos pais, além de outros problemas de circunstância momentânea.

Tão importante quanto identificar as vítimas é necessário também identificar os agressores e descrever suas atitudes, aquelas que podem ser úteis para identificar os *bullies*. Neste sentido, Ana Beatriz Barbosa Silva aponta algumas atitudes que podem identificar os *bullies* devendo, por isto, ser observadas por pais e educadores, para a identificação dos agentes agressores. Quanto às atitudes identificadoras, em ambiente escolar:

começam com brincadeiras de mau gosto, que rapidamente evoluem para gozações, risos provocativos, hostis e desdenhosos. Colocam apelidos pejorativos e ridicularizantes, com explícito propósito maldoso. Insultam, difamam, ameaçam, constrangem e menosprezam alguns alunos. Fazem ameaças diretas ou indiretas, dão ordens, dominam e subjagam seus pares. Perturbam e intimidam, utilizando-se de empurrões, socos pontapés, tapas, beliscões, puxões de cabelos ou de roupas. Estão sempre se envolvendo, de forma direta ou velada, em desentendimentos e discussões entre alunos, ou

entre alunos e professores. Pegam materiais escolares, dinheiro, lanches e quaisquer pertences de outros estudantes, sem consentimento ou até mesmo sob coação. (Silva: 2010, p. 41)

Quanto às atitudes dos possíveis agressores, desta feita no ambiente familiar, prossegue a autora:

apresentam, habitualmente, atitudes hostis, desafiadoras e agressivas com relação aos pais, irmãos e empregados. Chegam a usar a tática de aterrorizá-los para mostrar “autoridade sobre eles”. Não respeitam hierarquias, como a diferença de idade ou de força física entre seus familiares. Mostram-se bastante hábeis em manipular as pessoas para se safar das confusões em que se envolveram. Mentem sem qualquer constrangimento e de forma convincente, quando questionados sobre suas atitudes hostis. Muitos adotam maneiras arrogantes de se vestir e se portar, o que lhes confere superioridade perante familiares e colegas. Aparecem com objetos que não possuíam ou dinheiro extra, sem darem qualquer justificativa plausível para a origem dos mesmos. Muitos *bullies* se portam em casa como se nada de errado estivesse acontecendo, além de contestarem todas as observações negativas que os pais recebem por parte da escola, dos irmãos ou dos empregados domésticos. (SILVA: 2010, 42)

Após as pistas para a identificação de vítimas e agressores, o que importa do ponto de vista do direito, para apuração dos danos e responsabilidades, resta ainda a referência a uma outra personagem desta tragédia. Trata-se dos espectadores, que testemunham as ações de *bullying* porém, é habitual, não se envolvem, na defesa do agredido ou mesmo chegam a participar, junto com os agressores, daquelas práticas nefastas engrossando, neste caso, a horda dos *bullies*.

Partindo da postura assumida diante dos atos de agressão, caracterizados como *bullying*, Ana Beatriz Barbosa Silva classifica os espectadores em trem grupos distintos: os espectadores passivos, os ativos e espectadores neutros.

Espectadores passivos são aqueles não tomam qualquer partido por medo de se tornarem a próxima vítima. Em seu íntimo eles não concordam com as atitudes violentas, mas não se arrisca em defender a vítima. Pelo medo que tem de torna a próxima vítima podem apresentar conseqüências psíquicas assim como as vítimas. **Espectadores ativos** são os alunos que se divertem ao assistir as agressões, manifestando seu apoio através de risadas e palavras de incentivo. **Espectadores neutros** são os que não demonstram qualquer sentimento em relação aos atos presenciados, em geral a atitude apática esta ligada a problemas, tais como lares desestruturados e tão violentos a ponto da violência fazer parte de seu cotidiano. (SILVA: 2010, pp. 45-46)

No âmbito do direito, é importante o estudo dos espectadores. Isto porque, ao menos em casos específicos, a omissão diante dos atos de *bullying* poderá ser, eventualmente, comparada à omissão de socorro ou implicar em co-autoria, no caso de integração do espectador, de alguma maneira, nos atos de agressão. Além do mais, saliente-se, do ponto de

vista da criminologia, aqui como em outros casos, o silêncio do espectador pode alimentar a impunidade e contribuir para o aumento da violência.

4. Judicialização das relações, em casos de violência escolar e da prática de *bullying*.

Identificados os problemas da violência escolar e das práticas de *bullying*, o ordenamento jurídico deverá, de alguma forma, apresentar para eles soluções de direito, já que é sempre mais comum o ajuizamento de ações tendo por objeto discussões em torno destas condutas. A este fenômeno de intervenção da justiça em um determinado meio, discutindo e decidindo casos específicos e recorrentes, costuma-se nomear de judicialização ou juridicização.

Neste sentido, Alvaro Chrispino e Raquel S. P. Chrispino ensinam que:

ocorre, de forma derivada, o fenômeno da judicialização das relações escolares, onde a Justiça – agora mais ágil e acessível – é chamada a dirimir dúvidas quanto a direitos não atendidos ou deveres não cumpridos no universo da escola e das relações escolares. A judicialização das relações escolares se dá no mesmo momento em que percebemos a judicialização da política (quando o Poder Judiciário é chamado para interpretar a fidelidade partidária), a judicialização da saúde (quando a Justiça manda que sejam entregues pelo Poder Público os remédios para doentes crônicos, ou transplantados, etc.) e a judicialização das políticas públicas. (CRISPINO e CRISPINO: 2008, p.11)

Na busca de proteção contra a violência ocorrida nas escolas muitos tem buscado, por meio de ações judiciais, a garantia de seus direitos, a maior parte destas ações resultam em indenizações por danos morais, materiais e por violação da imagem. Nesta mesma direção, lecionam Nicolau e Nicolau, apontando a quem cabe o dever de cuidado, no que diz respeito aos alunos, matriculados em estabelecimentos de ensino:

no convívio escolar, o aluno deve ser protegido para que não sofra qualquer dano, seja de ordem moral ou material e esta proteção tem que ser a preocupação maior da própria instituição que o abriga. [...]. O dano a ser indenizado não se restringe apenas ao dano material e estético, pois as instituições de ensino não são apenas responsáveis pela incolumidade física de seus alunos, mas, também, por danos morais e à imagem de cada um deles que ali estão para se tomarem melhores, mais sábios, respeitados e dignificados e qualquer lesão praticada no ambiente escolar deve ser evitada pela escola sob pena de se responsabilizar por ela. Isso já ocorre no cotidiano vivenciado por estudantes, notadamente menores ou do ensino fundamental, provando que as indenizações por dano moral mudam a relação colégio (professor) e alunos, impedindo que traumas infantis ou de adolescência se repitam, evitando-se prejuízo, desvio ou retardo na formação de personalidade. Atitudes sábias guiam uma vida e convém conscientizar disso os educadores-empresários, embora com condenações pecuniárias motivadoras. (Nicolau e Nicolau: 2006, pp. 240-241)

Como se vê, no entender dos autores, ainda que de maneira sancionatória, mediante a fixação de indenizações inibitórias, os estabelecimentos de ensino devem zelar pela ausência, no ambiente escolar, de práticas violentas ou atentatórias a direitos dos alunos.

Vejamos agora, no âmbito do direito, algumas perspectivas que podem fundar o juízo sobre a responsabilidade civil nestes casos. De preferência, nos ocuparemos de dispositivos encontrados na Constituição, no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código de Defesa do Consumidor.

4.1 – Constituição: dispositivos consagradores da educação como direito de todos e dever do Estado e a necessidade de manutenção de um ambiente escolar protetor e propício ao aprendizado.

A Constituição consagra um capítulo que regulamenta a educação no Brasil, como um direito de todos e dever do Estado e da família, garantido a todos o acesso à escola de forma gratuita e com ensino de qualidade, como disposto, em especial, nos artigos 205 e 206 e 208 do texto constitucional. Eis os dispositivos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

[...]

VII - garantia de padrão de qualidade

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988)

Como fica claro, pela leitura dos dispositivos acima, o direito à educação é amplo e enseja esforço do Estado, da família e sociedade no sentido de se resguardar o acesso, inclusivo e democrático, ao ensino. Obviamente, caberá aos estabelecimento de ensino zelar por um ambiente escolar garantidor do aprendizado e, imune, sempre mais a práticas de violência, turbadoras de qualquer processo de ensino-aprendizagem. Não basta garantir o acesso, resta garantir as condições para que o aprendizado aconteça. Fácil perceber que as instituições de ensino respondem pelas ocorrências havidas em seu ambiente, nos domínios de sua intervenção.

4.2 - Código Civil: estabelece a responsabilidade civil dos pais e responsáveis legais por filhos menores e dos estabelecimentos por ações dos educandos.

O Código Civil regulamenta os direitos e obrigações nas relações de ordem privada, sendo assim, a idéia contida no art. 932 sugere a responsabilização pelos danos aplicáveis à relação escolar. Vejamos o texto:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. (CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: 2002)

Como se pode ver, o disposto no artigo acima aponta a responsabilidade civil dos estabelecimentos por seus educandos, impondo um dever de cuidado às instituições de ensino. Ademais, também resta firmada a responsabilidade de pais e responsáveis legais por atos de seus filhos menores. A responsabilização, obviamente, dependerá, em cada caso, das circunstâncias e do modo como foi ou não exercido o cuidado necessário na preservação de um relacionamento escolar apto a evitar os danos de uma ação violenta.

4.3- Estatuto da Criança e do Adolescente e a proteção ao exercício do direito à educação.

A Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) discorre sobre o dever de proteção à criança e ao adolescente, considerando como criança a pessoa até 12 anos e o adolescente aquela entre 12 e 18 anos.

Sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a relevância deste diploma legal no que diz respeito ao tratamento do cotidiano escolar, Alvaro Chrispino e Raquel S. P. Chrispino comentam:

o Estatuto da Criança e do Adolescente tem absoluta ação no cotidiano escolar. Afinal, a Educação Básica é dirigida a alunos de zero a 17 anos, a princípio. É aterrador o fato de as instituições formadoras dos futuros professores e gestores, bem como os titulares dos sistemas de ensino público, não possuírem, como atividade recorrente, cursos de capacitação sobre o tema. Os professores e os licenciandos, quando muito, conhecem o viés da história ideologizada da atual Lei de Diretrizes e Bases, o que pouco ou nada contribui para o melhor desempenho de suas funções docentes e, posteriormente, de gestão, visto que parece existir a idéia simplista de que o professor pode travestir-se de bom gestor escolar pelo exercício da escolha de seus pares, tão ao gosto dos movimentos corporativos. (CHRISPINO e CHRISPINO: 2008, p. 15)

Observe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente contempla a questão do direito à educação, estabelecendo minuciosamente as condições de seu exercício. A este respeito vejamos o texto do artigo 53 do ECA:

Art. 53. A criança e o adolescente e têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais. (ESTUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: 1990)

Essas garantias são essenciais nas relações escolares. Infelizmente, como é corrente ver noticiado na mídia, tais garantias são frequentemente descuradas, o que gera discussões, mais uma vez sobre a responsabilidade por atos, praticados no ambiente escolar, e

geradores de danos a discentes. A atividade docente é, propriamente limitada, deve seguir padrões próprios de conduta, não podendo resvalar para atos de violência como é óbvio. No entanto, são comuns atos em contrário, como estes:

“Estudantes filmam momento em que professor agride aluna em sala de aula.” Estudantes de uma turma da 5ª série filmaram o momento em que um professor supostamente agride uma aluna em sala de aula. O caso ocorreu na quarta-feira em uma escola estadual do município e os alunos postaram o vídeo no YouTube. (O Dia Online, <http://odia.terra.com.br>, acesso em 27 de junho de 2011).

“Professor é acusado de humilhar aluna em aula.” A família de uma estudante de 15 anos denunciou um professor da Escola Estadual Genésio Machado, em Sorocaba, pela prática de violência verbal e intimidação contra a aluna. De acordo com a mãe da garota, Viviane Aparecida Barbieri Vicentini, durante uma aula, no início do ano, o professor ofendeu a menina, referindo-se a ela como "songamonga" e "morta". Como a aluna reclamou do tratamento, passou a ser perseguida pelo professor. (Estadão, <http://www.estadao.com.br>, acesso em 17 de julho de 2011).

Casos como estes, que francamente extrapolam a atividade de um docente, resvalando para atos de agressão, ensejam evidente reparação civil. Toda profissão tem sua *lex artis* e, nestes casos, apurada a veracidade dos fatos, tal como noticiados, os evidentes danos devem merecer a justa reparação.

4. 4 - O Código de Defesa do Consumidor e as atividades educacionais privadas como prestação de serviço.

O código de defesa do consumidor regulamenta as relações de consumo, estabelecendo proteção e defesa do consumidor. Esta lei define o consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Desta forma podemos concluir que a atividade de educação e ensino é uma prestação de serviço que, quando desenvolvido em âmbito privado, está certamente sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990.

A responsabilidade do fornecedor de serviços vem estatuída no artigo 14 do CDC, como segue:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: 1990)

De se ver que a responsabilidade civil, no caso da prestação de serviços educacionais, em estabelecimentos privados, liga-se à atuação da instituição com respeito às normas presentes no CDC, devendo haver reparação de danos eventualmente causados pela má prestação de seu serviço, sobretudo quando esta se dá de forma atentatória à dignidade dos educandos a ela vinculados.

5. A problemática da responsabilidade civil, no contexto educacional.

Ao ver tragédias como as de Realengo, episódio da invasão de um estabelecimento escolar por um ex-aluno armado, vindo este a matar e a ferir vários dos estudantes, nos perguntamos: “Quem será responsável por amparar essas vítimas?” Segundo se sabe, o criminoso teria sido uma das vítimas de *bullying* naquela mesma escola.

A vontade e a necessidade de se encontrarem os responsáveis, demonstram o quanto é importante o estudo da responsabilidade civil nos casos de violência escolar e *bullying*.

Mas, afinal, o que é responsabilidade? Aqui o ensinamento de Maria Helena Diniz no é útil, para a compreensão do conceito. Para esta conceituada autora:

o vocábulo “responsabilidade” é oriundo do verbo latino *respondere*, designando o fato de ter alguém se constituído garantidor de algo. Tal termo contém, portanto, a raiz latina *spondeo*, fórmula pela qual se vinculava, no direito romano, o devedor nos contratos verbais. Deveras, na era romana a *stipulatio* requeria o pronunciamento das palavras *dare mihi spondes? Spondeo*, para estabelecer uma obrigação a quem assim respondia. (DINIZ: 2010, p.33)

Esclarecendo o sentido de responsabilidade, no âmbito do direito, enquanto assunção das consequências jurídicas de uma fato, por parte um seu autor, lecionam Gagliano e Pamplona Filho:

responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados. (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO: 2005, p. 3)

Por tudo, e agrupando ao sentido de responsabilidade aquele de reparação, instrutiva a lição de Maria Helena Diniz, sobre o sentido da responsabilidade civil:

a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa que a ela pertence ou de simples imposição legal. (DINIZ: 2010, p.34)

Assim, a responsabilidade civil é constitutiva da obrigação de reparar os danos causados por um determinado agente, a quem se imputa a conduta lesiva. Evidentemente, para o reconhecimento da incidência do instituto da responsabilidade civil concorre a verificação de seus elementos de composição, que passamos a identificar.

5.1 - Elementos da Responsabilidade Civil.

Como já observado, a responsabilidade civil decorre de uma conduta lesiva a um terceiro, praticada por pessoa por quem ela responda, por alguma coisa que a ela pertença ou por imposição legal. Todavia, para que exista a responsabilidade civil devem ser observados alguns elementos. Sobre o tema escreveram Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho:

ao consultarmos o art. 186 do Código Civil (art. 159, CC-16), base fundamental da responsabilidade civil, consagradora do princípio de que a ninguém é dado causar prejuízo a outrem (*neminem laedere*), temos que: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Analisando este dispositivo – mais preciso do que o correspondente da lei anterior, que não fazia expressa menção ao dano moral – podemos extrair os seguintes elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil: a) conduta humana (positiva ou negativa); b) dano ou prejuízo; c) o nexo de causalidade. (Stolze e Pamplona Filho: 2009, p. 71)

Vejamos, em separado, os elementos que compõem o rol de essenciais pressupostos da responsabilização de agentes, no âmbito da responsabilidade civil reparadora, já identificando os elementos de composição de uma reparação civil por atos lesivos praticados no âmbito das relações escolares.

5.1.1 - Conduta humana.

A conduta humana é o fato que gera o dano a ser responsabilizado, uma vez que a responsabilidade civil é atributo exclusivo do homem. Desta forma, um fato da natureza, por exemplo, um furacão, por maior que seja o dano causado, não geraria responsabilidade civil, por não poder ser atribuído ao homem. Neste sentido lecionam acertadamente Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho:

nesse contexto, fica fácil entender que a ação (ou omissão) humana voluntária é pressuposto necessário para a configuração da responsabilidade civil. Trata-se, em outras palavras, da conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo. Assim, em nosso entendimento, até por um imperativo de precedência lógica, cuida-se do primeiro elemento da responsabilidade civil a ser estudado, seguido do dano e do nexo de causalidade. O núcleo fundamental, portanto, da noção de conduta humana é a voluntariedade, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz. (Stolze e Pamplona Filho: 2008, p.27)

No caso específico da responsabilidade civil por atos lesivos, praticados em ambiente escolar, comparece como conduta humana lesiva os atos de violência escolar e de *bullying*, seja na forma positiva como depredar, bater, humilhar ou através de uma conduta negativa tal como a omissão das escolas em casos de violência.

5.1.2 - Dano ou prejuízo.

O Dano é um dos elementos essenciais da responsabilidade civil uma vez que, sem a ocorrência de prejuízos, não há falar em indenização. Se a responsabilidade civil resulta na obrigação de reparar um dano, logicamente, não poderá concretizar-se onde não há mal a ser reparado. Nesta ordem Maria Helena Diniz explica:

não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um dano a um bem jurídico, sendo imprescindível a prova real e concreta dessa lesão. Deveras, para que haja pagamento da indenização pleiteada é necessário comprovar a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, fundados não na índole dos direitos subjetivos afetados, mas nos efeitos da lesão jurídica. (DINIZ: 2010, p.61)

Como se vê, o dano poderá ser patrimonial ou moral. A matéria é complexa e demandaria um estudo que foge do universo proposto inicialmente. Por isso, para diferenciar estas duas espécies de dano, colacionamos a lição de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho:

tradicionalmente, a doutrina costuma classificar o dano em patrimonial e o moral. O dano patrimonial traduz lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular. Assim ocorre quando sofremos um dano em nossa casa ou em nosso veículo. [...] Trata-se, em outras palavras, do prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade, a saber, o direito à vida, à integridade física (direito ao corpo, vivo ou morto, e à voz), à integridade psíquica (liberdade, pensamento, criações intelectuais, privacidade e segredo) e à integridade moral (honra, imagem e identidade). (Stolze e Pamplona Filho: 2008. p. 68)

No universo desta pesquisa, interessa-nos verificar os danos que podem ocorrer como consequência da violência escolar e das práticas de *bullying*. Tais danos podem ser de

diversas ordens, como se pode ver dos exemplos que já apresentamos no decorrer do texto. De fato os danos, nestes casos podem se configurar como dano moral - depressão, transtorno obsessivo compulsivo e fobia escolar – ou como dano patrimonial - depredação das escolas, material roubado ou furtado por *bullies*, dentre outros exemplos.

5.1.3 - Nexo de causalidade.

Este terceiro elemento diz respeito ao vínculo que deve existir entre a conduta humana lesiva e o dano por ela causado, isto para a incidência da responsabilidade civil. Neste sentido, bem esclarece Marcelo Kokke Gomes quando escreveu:

o nexos de causalidade é o elo entre o dano e a ação ou omissão que o originou. Além do dano e da culpa do agente, a vítima deverá provar que foi esta que produziu aquele. Assim, a sequência da formação da responsabilidade subjetiva é a existência de um dano que foi provocado pela conduta culposa de alguém. O nexos de causalidade revela a causa do dano, identificando o fato que produziu. (GOMES: 2010, p. 30)

Sendo assim, podemos concluir que nexos de causalidade é necessário para que se tenha a certeza de que, sem a ocorrência de determinada conduta humana, não haveria aquele determinado dano. Como exemplo, circunscrito aos horizontes desta investigação, poderíamos, por exemplo, afirmar: se um aluno não houvesse humilhado o outro, este não teria fobia escolar...

5.2 - A responsabilidade dos educadores.

Após este breve estudo sobre a responsabilidade civil, sabe-se que, certamente, é de extremo interesse apontar os responsáveis, em cada caso, pelos danos causados. Como já foi dito, o artigo 932 trata da responsabilização civil e, para nós, deixa evidente que as escolas respondem pelos atos de seus alunos, quando praticados dentro do ambiente escolar, já que estabelecido o dever de cuidado das instituições de ensino neste caso. Poderá até mesmo incidir a responsabilidade civil da instituição de ensino por atos praticados por seus alunos fora do ambiente escolar, desde que estejam sob responsabilidade da instituição que, neste caso, mantém íntegro seu dever de cuidado. Neste sentido, cremos, firma-se a melhor doutrina como, por exemplo, aquela trazida Sílvia Venosa:

enquanto o aluno se encontra no estabelecimento de ensino e sob sua responsabilidade, este é responsável não somente pela incolumidade física do educando, como também pelos atos ilícitos praticados por este a terceiros. Há um dever de vigilância e incolumidade inerente ao estabelecimento de educação que, modernamente, decorre da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor. O aluno é consumidor do fornecedor de serviços, que é a instituição educacional. Se o agente sofre prejuízo físico ou moral decorrente da atividade no interior do estabelecimento ou em razão dele, este é responsável. Responde, portanto, a escola, se o aluno vem a ser agredido por colega em seu interior ou vem a acidentar-se em seu interior. Pode até mesmo ser firmada a responsabilidade civil, ainda que o educando se encontre fora das dependências do estabelecimento: imaginemos a hipótese de danos praticados por aluno em excursão ou visita organizada, orientada ou patrocinada pela escola. Nesse caso, o dever de vigilância dos professores e educadores é ambulatorio, isto é, acompanha os alunos. (Venosa: 2003, p.71)

Desta forma, a escola é responsável por qualquer dano sofrido por aluno seu, seja ele causado pelo professor, pelos funcionários, por outros alunos ou até mesmo por terceiros, tais como invasores ou visitantes.

Também nos estabelecimentos públicos de ensino de ensino possível falar da incidência da responsabilidade. Neste caso, o Estado será civilmente responsabilizado pelos danos ocorridos como, aliás, já consolidado pela jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE OCORRIDO EM ESTABELECIMENTO MUNICIPAL DE ENSINO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. 'QUANTUM'. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. I - O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, no caso de danos decorrentes de atos comissivos ou omissivos, a responsabilidade do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição da República. II - A responsabilidade do ente estatal por acidente com aluno em escola pública é objetiva, pois decorre do dever de guarda e preservação da integridade dos estudantes, sendo irrelevante a apuração da existência de dolo ou culpa, ainda que se trate de ato omissivo, decorrente da falha na prestação do serviço. III - Comprovada a existência do acidente, dano e nexo de causalidade, exsurge o dever do Estado em indenizar a vítima pelos danos sofridos. IV - Os danos morais afetam a esfera da subjetividade, não resultando de diminuição patrimonial, mas de dor e desconforto. V - O valor da indenização por danos morais deve ter caráter duplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima. (Relator Des. Bittencourt Marcondes – Processo 0044759-75.2003.8.13.0432-TJMG)

Esta responsabilidade das Instituições de Ensino sobre os danos causados ao aluno ou, por este, a terceiros é oriunda da interpretação de que, ao receber o estudante para suas atividades, nasce para o estabelecimento de ensino o dever de guarda e vigilância, com todos os seus consectários.

De se reconhecerem os limites deste dever de cuidado e vigilância. Isto é, tal dever, deve se limitar ao período em que o aluno estiver sob a supervisão dos funcionários das

instituições de ensino, incidindo inclusive durante o período de recreio, como já reconheceram nossos Tribunais:

Indenização. Danos morais e materiais. Responsabilidade Civil do Estado. Aluno que teve o olho gravemente ferido no interior da escola pública. Pedacos de madeira espalhados pelo pátio. Ausência de funcionários fiscalizando o recreio. Apelo provido.” (Relator Des. Schalcher Ventura – Processo 2501492-02.2000.8.13.0000-TJMG.)

Há doutrinadores que minimizam a responsabilidade de instituições de ensino, não compactuando com a visão que acima apresentamos, pelo menos não totalmente. Contudo, para nós, não é possível promover a desresponsabilização das instituições, uma vez estabelecido seu dever de cuidado e vigilância, sob pena de criarmos uma lacuna de responsabilidade inadmissível, geradora de insegurança de todos quantos freqüentem escolas e demais estabelecimentos educacionais. O ônus atinentes a fatos geradores de dano, ocorridos quando alunos, docentes e demais funcionários das instituições de ensino mantinham seu dever de cuidado e vigilância, deve recair sob as próprias instituições, em cada caso, apurando-se o quanto do dever de cuidado teria sido negligenciado ou mesmo, dolosamente, afastado ou minimizado.

Por amor ao debate, registramos a seguir opiniões divergentes, ao menos em alguns pontos. Para tanto, apresentamos um resumo trazido por Carlos Roberto Gonçalves:

no entender de conceituados autores, como Alvino Lima, Serpa Lopes e outros, em relação aos mestres e educadores preside a mesma idéia que influi na responsabilidade dos pais, com esta diferença de que a responsabilidade dos educadores é vinculada a um dever de vigilância pura e simplesmente, enquanto aos pais incumbe não só a vigilância com a educação. Silvio Rodrigues não concorda com aqueles que vislumbram no inciso IV do art. 1.521 do Código Civil de 1916, que corresponde ao art. 932 do novo, uma responsabilidade ampla dos educadores. No seu entender, o aludido dispositivo legal somente tem aplicação aos diretores de colégios de internato, por atos praticados por estudantes ali internos que, escapando à vigilância dos diretores ou de seus prepostos, causem dano a terceiros. E a responsabilidade, que normalmente competiria aos pais, transferida aos donos de casas de ensino onde se albergam estudantes, “é muito mais atenuada e só se caracteriza quando houver manifesta negligência do diretor ou seu preposto, sendo certo que o encargo de provar tal negligência compete à vítima.” (GONÇALVES: 2010, p. 132)

Os argumentos em contrário não nos convencem. Por isto, firmamos: enquanto o aluno se encontrar sob a guarda da Instituição de Ensino, esta tem o dever de zelar por sua integridade moral e física, sendo responsável por qualquer dano causado ao aluno. Até mesmo pensamos que os danos eventualmente causados por alunos aos docentes, no ambiente escolar, é de responsabilidade das instituições, neste caso se houver, de algum modo, violação

do dever de agir para que os docentes tenham um ambiente de trabalho adequado, dentro dos limites do respeito a sua dignidade.

Em relação aos danos causados por alunos a terceiros o tema é, ainda, controverso. Há aqueles que sustentam que se o dano é causado pelo aluno contra terceiros, a escola responde pelos prejuízos, independentemente de culpa. Tem ela, porém ação regressiva contra os alunos (porque os seus pais não têm a obrigação de responder pelos atos praticados por seus filhos na escola), se estes puderem responder pelos prejuízos, sem se privarem do necessário (CC, art. 928 e parágrafo único). Neste sentido, houve decisão do Supremo Tribunal Federal referente ao caso de um colégio que funcionava em um edifício e sofreu ação de indenização movida pelo condomínio, porque alunos estragaram o elevador. Entendeu-se que, assim agindo, faltou ao réu a necessária vigilância, indiferente à disciplina dos alunos no interior do edifício. Por isto, foi dito que o réu – a instituição de ensino – responde pelos atos daqueles que, na escola, no seu recinto, estavam sujeitos ao seu poder disciplinar, ficando-lhe assegurado o direito de ação regressiva contra os responsáveis pelos menores e contra os alunos maiores que participaram dos fatos determinantes do dano. Conferir, sobre o julgado, Gonçalves: 2010, p 132).

Em sentido oposto a este julgado Carlos Roberto Gonçalves, se posicionou da seguinte forma:

assim, no caso mencionado na letra a, retro, decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não parece correta a decisão na parte em que assegurou o direito de regresso também contra os responsáveis pelos menores, pois estão eles na mesma situação dos educadores (ambos são responsáveis por ato de outrem) e houve transferência temporária dessa responsabilidade dos primeiros para os últimos. (GONÇALVES: 2010, p.133)

Neste particular, aceitamos o posicionamento segundo o qual, se o dano ocorreu porque a escola não cumpriu seu dever de vigilância, não caberia aos pais responder aqui pelos atos do filho pois, como sustentamos, o art. 932, inciso I do Código Civil Brasileiro, é claro em delegar a responsabilidade aos pais, quando os filhos menores estiverem em sua companhia.

O tema é complexo, por vezes polêmico. Esperamos ter dado a conhecer o suficiente em apoio às posturas que aqui defendemos.

Considerações finais.

Tentamos firmar que o dever de indenizar, no caso da ocorrência de danos causados aos alunos e pelos alunos a terceiros, na vigência e nos limites do dever de cuidado das Instituições de Ensino, incide sobre estas mesmas instituições, tratando-se de instituições privadas de ensino.

De outro lado, na ocorrência de danos em ambiente escolar, ou fora dele, mas ainda na vigência e limites do dever de cuidado das instituições de ensino, de caráter público, a responsabilidade pelos danos incide sobre o Estado.

Certo que não é por meio de ações judiciais que os problemas referentes à violência escolar ou às práticas de *bullying* serão resolvidos. Não confiamos no caráter simbólico das decisões judiciais. Contudo, o caráter inibitório da fixação de sanções e indenizações deve apontar para uma direção, que nos parece a mais acertada: o interesse maior em diminuir os índices de violência escolar e das práticas de *bullying* deve advir de um trabalho dos próprios educadores e instituições de ensino. Não somente porque seriam responsabilizadas as instituições de ensino, como apontamos ao longo do trabalho. Mas, sobretudo, porque o ambiente de ensino aprendizagem não pode compactuar com um espaço de convivência que tolere a violência, a ameaça, o medo.

Casos como o “Massacre de Realengo” devem ser tratados como exceção, mas deveriam servir para lembrar o quão drásticas são as consequências destas mazelas, a violência escolar e as práticas de *bullying*, motivando uma ação mais empenhada da sociedade, dos educadores... no sentido de afastá-las do ambiente da escola. Sobretudo, deve ser lembrado que os pequenos casos, aqueles aparentemente de pouca relevância, devem ser tratados com o necessário cuidado, antes que possam desaguar em grandes consequências.

Todavia, mesmo que apurado o dever de indenizar das escolas, estas instituições podem e devem cobrar dos alunos e de seus responsáveis o respeito, a boa conduta e civilidade. As medidas podem ser tomadas e documentadas através de comunicados e atas de reuniões. Cabe à escola ainda, criar um comitê de mediação para resolver questões entre alunos, professores, pais e funcionários. Com isto, as instituições se protegem, registrando seus atos concretos no que diz respeito ao seu dever de cuidado.

Por fim, o presente estudo, reconhecidos seus evidentes limites, quis discutir, de forma interdisciplinar, as questões atinentes à responsabilidade civil por danos havidos, no ambiente escolar ou fora dele, porém em casos de manutenção do dever de cuidado das instituições de ensino, mas sabe-se, ao final, que a resolução de tais graves problemas, que turbam o processo de ensino aprendizagem, não devem ser simbolicamente esperada das decisões editadas pelo Poder Judiciário.

A solução passa por um acurado empenho das instituições de ensino no sentido de manter uma segura e constante vigilância sobre o ambiente propício para o desenvolvimento adequado do processo de ensino aprendizagem. Com isto, certamente, encontra-se no horizonte de suas obrigações, afastar a violência, a ameaça, o medo... e tudo o mais que possa prejudicar o real motivo que conduz alguém a um estabelecimento de ensino: participar da comunidade acadêmica, aprendendo e ensinando, a um só tempo, o respeito e a dignidade de tratamento entre iguais, muito embora se reconheça a distinção das funções de cada um naquela comunidade de crescimento e valorização dos valores humanos. É o que modestamente concluímos.

Referências.

ABRAMOVAY, M. e CASTRO, M. G. *Caleidoscópio das violências nas escolas*. Série Mania de Educação. 1. ed. Brasília: Missão Criança Editora, 2006.

ABRAMOVAY, Miriam e RUA, Maria das Graças. *Violências nas Escolas*. 2. ed. Brasília: UNESCO, 2002.

ABRAMOVAY, Miriam. *As trajetórias das juventudes brasileiras*. Correio Braziliense, Brasília. 20 out. 2008.

ABRAMOVAY, Miriam. *Debate: Violência, Mediação e Convivência na escola*. Programa Salto para o futuro. TVE Brasil, 2005

ABRAPIA. *Diga não para o bullying*. Programa de redução de comportamento agressivo entre estudantes. Rio de Janeiro, 2003.

Academia Brasileira de Letras Jurídicas, *Dicionário Jurídico*, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

ACKERMAN, N. W. *Diagnóstico e tratamento das relações familiares*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1986.

CHRISPINO, Álvaro e CHRISPINO Raquel S. P. *Ensaio: avaliação de políticas públicas*. Educ., Rio de Janeiro, v. 16, n. 58, p. 9-30, jan./mar. 2008

Conselho Nacional de Justiça, *Bullying, Cartilha 2010: Projeto justiça nas escolas*. 1 ed. Brasília: CNJ, 2010.

DEBARBIEUX, Eric e BLAYA, Catherine. *Violência nas escolas e políticas públicas*. Brasília: UNESCO, 2002. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001287/128720POR.pdf>. Acesso 20 de julho de 2011.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 24ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010. Volume VII.

DUBET, F. e MARTUCELLI, D. *En la Escuela: Sociología de la Experiencia Escolar*. Losada, Buenos Aires, 1998

Estadão, *Arquivos*. Disponível em <http://www.estadao.com.br>, acesso em 17 de julho de 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. Volume III. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOMES, Marcelo Kokke. *Responsabilidade Civil: Dano e Defesa do Consumidor*, 1ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Volume IV. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 2010.

LIPP, Marilda Novaes. *O stress do professor*. 5ª. ed. Campinas: Papyrus, 2002.

MOREIRA NETO, D. F. *Mutações do direito administrativo*. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

NICOLAU JUNIOR, M. e NICOLAU, C. C. M. B. *Responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino: a eticidade constitucional*. In: SLAIBI FILHO, N. e COUTO, S. (Coord.). *Responsabilidade civil: estudos e depoimentos no centenário do nascimento de José de Aguiar Dias (1906-2006)*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

OLIVEIRA, Cláudia Reginda de. *A violência na escola: a violência na contemporaneidade e seus reflexos na escola*. 1ª. ed. Canoas: ULBRA, 2000.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2003. Volume III.